



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0020951243/2024 - SAP.LCT

Joinville, 16 de abril de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 183/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS - CASTRAMÓVEL

RECORRENTE: L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que à desclassificou no certame, conforme julgamento realizado em 05 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44, do Decreto nº 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência, e trâmite, do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (SEI nº 0020811614).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/04/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 05/04/2024 (SEI nº 0020811614), juntando suas razões (SEI nº 0020866828), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de março de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 183/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de pregão eletrônico, destinado a aquisição de unidade móvel de castração de animais - castramóvel, conforme especificações do edital e seus anexos, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item licitado. A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra, no dia 05 de abril de 2024.

Após o término dos lances, o Pregoeiro realizou diligência a empresa Recorrente, referente ao item ofertado na plataforma Comprasnet, que seria apresentado na proposta atualizada. Em decorrência da resposta da diligência, a empresa foi desclassificada, conforme subitem 10.9 alíneas "a" e "f" do instrumento convocatório, por ter ofertado produto que não atendia as características exigidas pelo edital.

Por isso, na sessão do dia 05 de abril de 2024, a empresa L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de recurso (SEI nº 0020811663), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 09 de abril de 2024 (SEI nº 0020866828).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o motivo da sua desclassificação.

Argumenta que o edital do referido certame é preciso ao solicitar em seu Anexo I "*veículos tais como trailers, furgões e vans dos mais variados modelos e fabricantes, original de fábrica, 0 km, adaptado para unidade móvel de esterilização de animais (castramóvel)*", e que o produto ofertado atende ao exigido pelo instrumento convocatório. Aduz também que, o Anexo IV do edital, no item 6.1 – critérios de análise, quando ofertado veículo tipo "vans e/ou furgões" deverá ser utilizado o roteiro como critério de avaliação, não devendo o Pregoeiro prender-se somente as especificações listadas.

Justifica que a finalidade do projeto castramóvel, é clara quanto as áreas internas e acessórios/equipamentos inclusos, sendo: "*(a) sala de preparo pré-operatório, (b) sala de cirurgia e (c) sala de pós-operatório/recuperação anestésica*". E, que não seria possível alcançar esta configuração em uma van/furgão. Sendo assim, faz-se necessário considerar, como objeto válido, o veículo trailer, pois somente este teria capacidade de acomodar todas as áreas internas que são exigidas.

Questiona também que o valor disponível para aquisição do objeto licitado é inexecutável para aquisição de veículo motorizado tipo van/furgão, pois somente o veículo, sem a modificação para castramóvel, já ultrapassaria o valor estimado pelo edital.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso interposto, para que seja aceito trailer como veículo válido para o certame, retornando o mesmo a fase de análise das propostas.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, documento SEI nº 0020811663, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Conforme o julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza o objeto licitado, conforme definido no Anexo I e IV, sendo a aquisição de unidade móvel de castração de animais - castramóvel, conforme especificações deste edital e seus anexos, o qual seria destinado ao Centro de Bem Estar Animal.

A Recorrente fundamenta sua irresignação apenas na descrição sumária do objeto licitado. A partir de uma leitura mais atenta do edital, é possível verificar que, no Anexo IV (Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 0019817192/2024 - SES.UAD.ACP), mais precisamente no subitem 6.1 - Critérios de Análise está definido que:

Será analisada a **descrição técnica do veículo original de fábrica proposto para transformação**, no atendimento às seguintes **especificações mínimas**:

ROTEIRO DE ANÁLISE DE PROSPECTO	
DIMENSÕES DO VEÍCULO	
DISTÂNCIA ENTRE EIXOS: MÍNIMO 4.100 MM	() SIM () NÃO
COMPRIMENTO TOTAL: MÍNIMO 6.150 MM	() SIM () NÃO
DIMENSÕES ZONA DE CARGA (SALÃO)	
COMPRIMENTO: MÍNIMO 3.700 MM	() SIM () NÃO
ALTURA: MÍNIMO 1.800	() SIM () NÃO
LARGURA: MÍNIMO 1.700 MM	() SIM () NÃO
CARACTERÍSTICAS GERAIS	
COMBUSTÍVEL: DIESEL	() SIM () NÃO
DESEMPENHO: VELOCIDADE MÁXIMA (KM/H): MÍNIMO 120	() SIM () NÃO
CILINDRADAS: MÍNIMO 2.100	() SIM () NÃO
DIREÇÃO: HIDRÁULICA/ELÉTRICA OU TECNOLOGIA SUPERIOR	() SIM () NÃO

TAQUE DE COMBUSTÍVEL: CAPACIDADE MÍNIMA DE 75 LITROS	() SIM () NÃO
FREIOS: FREIO A DISCO EM TODAS AS RODAS COM DISCOS FRONTAIS VENTILADOS	() SIM () NÃO
AIRBAG: PARA MOTORISTA E ACOMPANHANTE	() SIM () NÃO
RÁDIO ESTÉREO, FM, COM ENTRADA USB	() SIM () NÃO
FARÓIS DE NEBLINA	() SIM () NÃO
VIDROS DIANTEIROS ELÉTRICOS	() SIM () NÃO
AR-CONDICIONADO DE FÁBRICA (CABINE DO MOTORISTA)	() SIM () NÃO
PROTETOR DE CÁRTER E CÂMBIO	() SIM () NÃO
RETROVISOR EXTERNO DO LADO ESQUERDO E DIREITO	() SIM () NÃO
JOGO DE TAPETES	() SIM () NÃO
CINTOS DE SEGURANÇA DE 03 PONTOS PARA MOTORISTA E PASSAGEIRO	() SIM () NÃO
CÂMBIO: CAIXA DE CÂMBIO MANUAL OU TECNOLOGIA SUPERIOR	() SIM () NÃO

As demais especificações técnicas serão analisadas no momento da entrega do veículo, pois tratam-se de itens a serem instalados após a solicitação formal da CONTRATANTE. (grifado)

Além do mais, no Anexo I (Quadro de quantitativos e especificações mínimas do(s) item(ns), e valores estimados/máximos), existe a observação expressa de que as características ali listadas devem ser consideradas em conjunto com as descrições dispostas no Anexo IV - Termo de Referência, vejamos:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtde licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	40994 - Veículos tais como trailers, furgões e vans dos mais variados modelos e fabricantes, original de fábrica, 0 km, adaptado para Unidade móvel de esterilização de animais (castramóvel). Equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN. Composto obrigatoriamente por três áreas internas mínimas: (a) sala de preparo pré-operatório, (b) sala de cirurgia (c) sala de pós-operatório/recuperação anestésica com as seguintes dimensões: Al. interna mín. 220 cm; larg. Interna mín. 200 cm; comp. Interno mín. 200 cm. A estrutura da cabine e da carroceria será original, construída em aço; pisos com revestimento epóxi ou pisos hospitalares adaptados a estrutura móvel. A sala onde será realizado atendimento clínico, orientações veterinárias e coletas de exames podem estar situadas fora destes equipamentos em estruturas cobertas e protegidas, similares a tendas hospitalares e hospitais de campanha anexo ao castramóvel. Deve possuir em sua estrutura: Reservatório de água tratada para consumo em pias, equipamentos médicos e lavagens das mãos da equipe cirúrgica. Reservatório de água consumida e drenada nos locais acima mencionados. Suprimento auxiliar de energia elétrica baseado em geradores mecânicos a diesel com potência e produtividade suficiente para todo o período de atuação programada. As salas devem conter: uma porta de acesso externa na sala de preparo pré-operatório e na sala pós-operatório/recuperação anestésica e duas portas de acesso interno à sala de cirurgia, sanfonadas ou de trilhos de correr laterais. Seu material pode ser desde o PVC, madeira revestida com laminados impermeáveis ou com tinta hospitalar. Paredes e tetos devem de ser revestidos em materiais não inflamáveis, PVC, fórmica	Unidade	2	136.500,00	273.000,00

<p>ou em tinta hospitalar de cores claras não cansativas e estressantes, laváveis, resistente a temperatura e desinfetantes hospitalares comuns, não devem possuir frestas e cantos que acumulem sujidades, poeira, pelos ou abriguem parasitas como pulgas e carrapatos. O piso deve ser não poroso, antiderrapante, sem frestas, detalhes e também deve possuir cantos arredondados; mobiliário: Armários suspensos e embutidos em madeira, aço inox, plásticos ou metais revestidos de tinta lavável e resistente ao uso de desinfetantes hospitalares usuais (todos com batentes antideslizamento, travas de portas e fechaduras); Gaveteiros (todos com travas de gaveta e fechaduras); Mesas de atendimento clínico em inox; Mesas auxiliares inox; Pia embutida em inox profunda para evitar respingos; Suportes e/ou ganchos para máquinas de tosa e aspiradores portáteis; Suporte para soro de parede, de pedestal ou de teto, em aço inox ou alumínio. Equipamentos/insumos: Iluminação por lâmpadas fluorescentes ou de LED em quantidade suficiente a área construída; Mínimo de 2 tomadas duplas em cada parede (distante no mínimo 35cm da régua de gases); Suprimento de O2 com régua de gases, incluindo vácuo; Ar-condicionado. (a) Sala de pré-operatório (b) Sala de cirurgia (c) Sala de pós-operatório/recuperação anestésica: devem conter a seguinte estrutura: Al. interna mín. 220 cm; larg. Interna mín. 200 cm; comp. Interno mín. 200 cm. A Sala de cirurgia deve conter mesas de cirurgia manuais (com regulagem de altura e inclinação) ou pantográficas (elétricas ou pneumáticas), sempre em inox; Mesas auxiliares e de instrumental cirúrgico em inox; Carrinho(s) de anestesia.</p>				
Total Geral				273.000,00

Observação: As descrições do objeto devem ser observadas em conjunto com as descrições técnicas estabelecidas no Anexo IV - Termo de Referência.

A proposta cadastrada pela Recorrente foi de veículo do tipo "trailer", modelo TR 202 2E, da fabricante P.C.S. Damasceno & Cia Ltda, o qual não atende, na íntegra, ao roteiro de análise de prospecto citado acima, motivo pelo qual a proposta da empresa restou desclassificada, conforme subitem 10.9 alíneas "a" e "f" do edital:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

(...)

f) tiverem seus prospectos reprovados.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da

licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - **assegurar a seleção da proposta 'apta' a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao permitir a classificação da Recorrente sem apresentar produto em consonância com o que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo Pregoeiro, pois este é dever *sine qua non* da Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Quanto a alegação de que o valor disponível para aquisição do objeto licitado é inexecutável, para aquisição de veículo motorizado tipo van/furgão, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado pela Recorrente pedido de esclarecimento ou impugnação.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes, ao cadastrarem suas propostas no pregão eletrônico, preencheram declaração na qual declaram-se cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Assim sendo, na presente fase do processo, é improcedente qualquer menção à respeito, uma vez que decaiu do direito de manifestar-se contrário.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação, como demonstrado a seguir:

20.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Em suma, salienta-se que cabe a cada licitante cumprir as exigências do edital e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao supracitado.

Diante ao exposto, considerando a comprovação da desclassificação da Recorrente, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame.

Rodemar Arquiles Comelli

Portaria nº 159/2023 - SEI nº 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 17/04/2024, às 13:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/04/2024, às 14:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/04/2024, às 15:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020951243** e o código CRC **1E6F2D93**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.299128-6

0020951243v45